

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 15:453

Considerando que uma segunda época de exames, em Outubro, além de produzir grande perturbação nos serviços escolares, impede que os alunos, depois de um intenso período de trabalho, tenham o descanso indispensável ao seu desenvolvimento físico e à conservação da sua saúde;

Considerando que a principal razão justificativa de uma segunda época de exames, por um caso de força maior que não permite a comparência do aluno na primeira época, está resolvida pela segunda chamada com um intervalo não inferior a quinze dias;

Considerando que devem ser revistos os planos de estudos de algumas Faculdades;

Considerando que as provas dos exames devem oferecer as condições necessárias para a mais perfeita selecção dos alunos;

Considerando quanto é conveniente que o ano lectivo comece na mesma época em todos os estabelecimentos de ensino;

Considerando que as transferências de alunos, com a latitude que lhes foi dada, são absolutamente contrárias à boa disciplina e aos mais elementares princípios pedagógicos;

Ouvido o Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A abertura das aulas, em todos os estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Instrução Pública, realizar-se há em 7 de Outubro.

Art. 2.º As férias, durante o ano lectivo, serão de quinze dias pelo Natal (de 23 de Dezembro a 6 de Janeiro), de cinco dias pelo Carnaval (de sábado à quarta-feira imediata) e de quinze dias pela Páscoa (a começar em Domingo de Ramos), sendo absolutamente proibida qualquer antecipação ou prolongamento destes períodos.

Art. 3.º Haverá só uma época de exames, com duas chamadas, separadas por um intervalo que não deve ser inferior a quinze dias.

§ único. No ensino primário o intervalo entre as duas chamadas será de oito dias.

Art. 4.º Os exames constarão sempre de provas escritas e orais, ou de provas de execução, e ainda de provas práticas nas disciplinas cuja natureza o permita.

§ 1.º A segunda prova escrita efectuar-se há depois de concluídos os trabalhos da primeira prova oral.

§ 2.º Tanto as provas escritas como as práticas são eliminatórias.

Art. 5.º Em todos os estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Instrução Pública deve o serviço de exames estar concluído em 31 de Julho.

Art. 6.º Para este fim obedecerá o encerramento das aulas às prescrições seguintes:

a) No ensino primário encerrar-se há as aulas no dia 14 de Julho, realizando-se os exames entre 15 a 31 do mesmo mês;

b) No ensino normal primário as aulas terminarão entre 20 e 30 de Junho, devendo os exames começar cinco dias depois de encerradas as aulas;

c) No ensino secundário todas as aulas serão encerradas em 20 de Junho, não podendo os exames, para os alunos internos, principiar antes do dia 25 desse mês;

d) No ensino superior terminarão as aulas entre 1 e 30 de Junho, conforme fôr deliberado pelos conselhos das respectivas Faculdades e Escolas, devendo os exames começar cinco dias, pelo menos, depois de encerradas as aulas;

e) Relativamente ao ensino artístico aplicar-se há o disposto na alínea c) deste artigo.

Art. 7.º Para admissão às provas a que tenham faltado pagarão os alunos as seguintes propinas:

a) No ensino normal primário, secundário e artístico:

Por faltar à primeira prova escrita . . . . . 70\$00  
Por faltar à primeira prova oral . . . . . 50\$00

b) No ensino superior:

Por faltar à primeira prova escrita:

Por cadeira . . . . . 20\$00  
Por grupo . . . . . 50\$00

Por faltar à primeira prova oral:

Por cadeira . . . . . 15\$00  
Por grupo . . . . . 30\$00

Art. 8.º As transferências de alunos no ensino normal primário, secundário, superior e artístico só poderão ser autorizadas no começo do ano lectivo, dentro do prazo fixado para as matrículas ou inscrições, que é de 10 a 25 de Setembro.

§ único. Nas Universidades a transferência obriga o aluno ao pagamento de nova propina de matrícula pela admissão na Universidade para onde foi transferido, ficando sem efeito a matrícula anterior.

Art. 9.º (transitório). Para os alunos do ensino secundário e superior haverá excepcionalmente no actual ano lectivo uma segunda época de exames, que deverá impreterivelmente terminar no dia 4 de Outubro.

§ 1.º Nos liceus os exames da segunda época realizar-se há de 15 de Setembro a 4 do mês seguinte.

§ 2.º Nas Faculdades universitárias efectuar-se há entre 1 de Setembro e o referido dia de Outubro, devendo os respectivos conselhos escolares fixar as datas do seu início, de modo a estarem todos os exames terminados no prazo marcado.

§ 3.º Os alunos submetidos a exame nesta segunda época devem matricular-se ou inscrever-se dentro dos três dias imediatos à conclusão das suas provas.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Nunes Mexia.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Rectificação

Declara-se, para os devidos efeitos, que o decreto n.º 15:429, de 4 do corrente mês, publicado no *Diário*

do Governo n.º 101, 1.ª série, da mesma data, contém também a assinatura de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, Dr. António de Oliveira Salazar.

Secretaria Geral do Ministério da Agricultura, 9 de Maio de 1928. — Pelo Secretário Geral, *Acrísio Canas*.

---

**Bolsa Agrícola**

**Divisão dos Serviços Comerciais**

Por ter saído com inexactidões novamente se publica a seguinte portaria:

**Portaria n.º 5:365**

Tendo sido autorizada a importação de trigo exótico pelas fábricas de moagem matriculadas: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Fi-

nanças e da Agricultura, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 14:905, de 14 de Janeiro próximo passado, que o direito definitivo a pagar pelas referidas fábricas, pelo trigo para a base de 1950, na importação dos restantes 37.500:000 quilogramas de trigo exótico que ainda falta importar para perfazer a totalidade de 75.000:000 de que trata o artigo 1.º daquele decreto, seja o seguinte, tendo em atenção o disposto no artigo 2.º e seu § único do já citado decreto:

Pelo trigo entrado por Lisboa, \$06,989.

Pelo trigo entrado pelo Porto, \$03,989.

Para a base de 1938 o direito a cobrar será o fixado no § único do artigo 4.º do decreto n.º 15:247, de 23 de Março do corrente ano.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1928.—  
O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.—  
O Ministro da Agricultura, *Joaquim Nunes Mexia*.